

**LEI Nº 1628
DE 06 DE SETEMBRO DE 2011**

“Dispõe sobre: Altera a redação dos artigos 2.º, 4.º 5.º, 9.º e 13º n.º 1.428/2007 de 06 de Março de 2007 que especifica e dá outras providências.”

José Adivaldo Moreno Giacomelli, Prefeito Municipal de Piqueroibi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº. 11.494 de 20 de junho de 2007.

LEI No 1628 DE 06 DE SETEMBRO DE 2011

Art. 1º - O artigo 2.º da Lei Municipal n.º 1.428/2007 de 06 de Março de 2007, passa a vigorar na seguinte conformidade:

“ Art. 2.º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) dois representantes do poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação, indicados;**
- II) um representante dos professores das escolas municipais;**
- III) um representante de diretores de escolas públicas municipais;**
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;**
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;**
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;**
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação;**
- VIII) um representante do Conselho Tutelar; e**
- IX) um representante dos vereadores da Câmara Municipal.**

§ 1º - Os membros de que trata o inciso I, deste artigo será indicado pelo prefeito;

§ 2º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 3º - A indicação referida, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 4º - O inciso IX - Pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou**
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.”**

Art. 2º - O artigo 4.º da Lei Municipal n.º 1.428/2007 de 06 de Março de 2007, passa a vigorar na seguinte conformidade:

“Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 1º - Poderá o Presidente do Conselho ser reeleito uma única vez.

Art. 3º - O artigo 5.º da Lei Municipal n.º 1.428/2007 de 06 de Março de 2007, passa a vigorar na seguinte conformidade:

“Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB :

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e na elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V - ao Conselho incube ainda, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferido a conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento a Educação de Jovens e

Adultos e, receber e avaliar as prestações de contas referentes a estes Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação, e

VI – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

Art. 4º - O artigo 9.º da Lei Municipal n.º 1.428/2007 de 06 de Março de 2007, passa a vigorar na seguinte conformidade:

“Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.”

Art. 5º - O artigo 13 da Lei Municipal n.º 1.428/2007 de 06 de Março de 2007, passa a vigorar na seguinte conformidade:

“Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;**
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício da educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;**
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições;**
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;**

IV – realizar visitas e inspetorias in loco para verificar.

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do fundo;**
- b) adequação de serviços de transporte escolar;**
- c) utilização em benefício do sistema de ensino de bem adquiridos com recursos do Fundo.”**

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piqueroibi, 06 de Setembro de 2011.

José Adivaldo Moreno Giacomelli
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria nesta data e afixada em local de costume

Ângela Rodrigues Soares
Diretora Administrativa